

PROCESSO Nº:	1.534-2/2014
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
GESTORES:	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

Aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Essa competência está firmada no que prescreve o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Cabe destacar que a extensão de tal competência aos Estados, nasce do princípio da simetria insculpido no artigo 75, *caput* e parágrafo único, dos quais constam:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Partindo-se de tal orientação a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar essa competência assim prescreveu:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Reforça-se a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está insculpido no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I – emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles



que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Feitas tais considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica nestas Contas Anuais de Gestão, exercício 2014.

**MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 20/01/2014 a 31/12/2014**

1) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 11.491,56, referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

O salário-família é um benefício previdenciário concedido aos segurados empregados que percebem remuneração nos valores previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Para o exercício de 2014, o artigo 4º, incisos I e II da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014 estabeleceu os seguintes valores:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

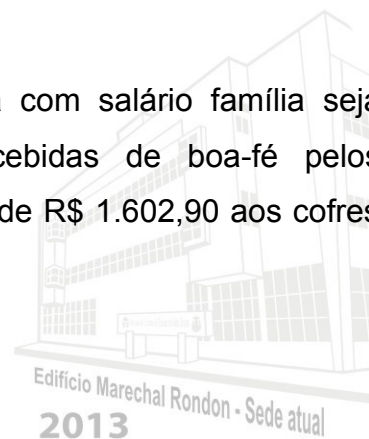
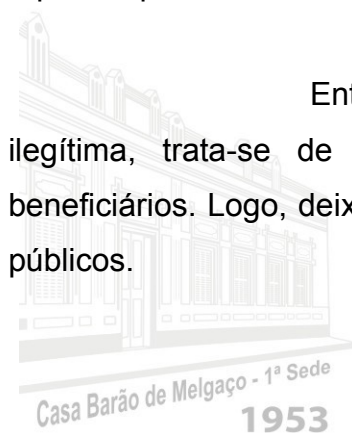
Conforme §3º do art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, supracitada, todas as importâncias serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias. Desse modo, os valores referentes às horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e gratificação por exercício de cargo em comissão, entre outros, integram o valor da remuneração para fim de salário-família.

No caso em apreço, destaco que, inicialmente a unidade técnica havia apontado pagamento irregular no valor total de R\$ 11.491,56, contudo, após reanálise da defesa, verificou que foram incorretos somente o pagamento do montante de R\$ 1.602,90.

Neste sentido, cumpre destacar que a responsabilidade pela fiscalização e correta concessão do valor do benefício é do Fundo Previdenciário, pois, em que pese seja pago pela Prefeitura e seja creditado na GPS, trata-se de benefício previdenciário custeado pelo RPPS.

A partir disto, verifica-se que o gestor do RPPS não cumpriu o seu dever de fiscalizar corretamente, a fim de evitar o ônus da concessão de salário-família àqueles que não são detentores de tal direito.

Entretanto, em que pese essa despesa com salário família seja ilegítima, trata-se de verbas de caráter alimentar e recebidas de boa-fé pelos beneficiários. Logo, deixo de determinar à restituição do valor de R\$ 1.602,90 aos cofres públicos.



Contudo, **mantenho a irregularidade LB 16 – item 1** e aplico multa no valor de **10 UPF's/MT** ao **Sr. Marcelo Chiavagatti**, em razão da concessão irregular do benefício salário-família.

Além disto, **determino** à atual gestão que assegure a concessão e pagamento do benefício salário-família conforme os preceitos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Cumprе destacar que as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos foram aprovadas pela Lei nº 9.717/98, que reafirma a necessidade de preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º). Além disso, veda a aplicação de seus ativos em títulos públicos que não aqueles emitidos pelo Governo Federal (art. 6º, VI) e defere ao Conselho Monetário Nacional – CMN a competência regulamentar para dispor sobre a aplicação de seus recursos (art. 6º, IV).

Por sua vez, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovadas por meio da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, estabelecem que as disponibilidades previdenciárias *“ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira”*, sendo vedada sua aplicação em títulos da dívida pública estadual ou municipal ou em concessão de empréstimo aos segurados e ao Poder Público.

A Lei Complementar nº 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, no seu artigo 6º, IV, estabelece:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

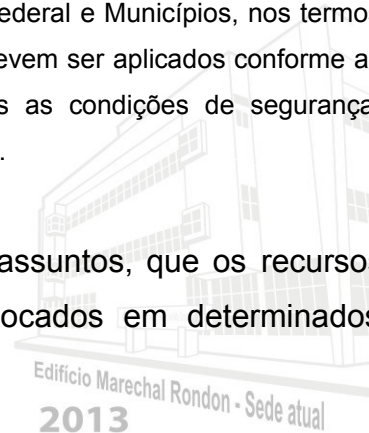
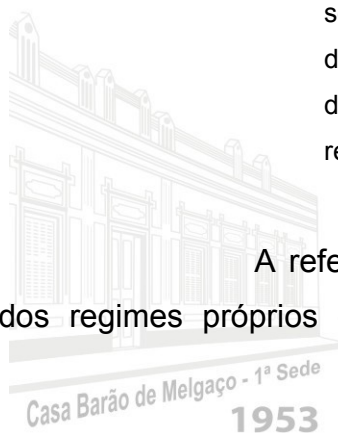
IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Os dirigentes previdenciários devem manter especial atenção à aplicação do capital disponível, pois os investimentos garantem os benefícios dos segurados que contribuem ao longo da vida e que pretendem deles dispor quando não mais puderem prover para si mesmos.

O Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei nº 9.717/98, editou a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que trouxe em seu bojo regras sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A referida norma estabelece, dentre outros assuntos, que os recursos dos regimes próprios de previdência social deverão ser alocados em determinados



segmentos de aplicação, bem como subordina tais recursos aos limites e condições definidos na Resolução.

Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, nos seguintes termos:

“Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.”

A matéria em questão é de grande complexidade, pois envolve análise de mercado financeiro e decisões que pesam em iguais medidas retorno financeiro e critérios de segurança, de forma a evitar perda do capital investido, mas mantendo seu poder de compra no tempo.

A gestão deve ir muito além da aplicação dentro dos padrões estabelecidos, ou seja, as aplicações de recursos devem aliar rentabilidade e segurança, cabendo aos gestores proceder de forma técnica e responsável e aos segurados acompanhar e fiscalizar os atos praticados e os resultados alcançados.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, inciso IV, alínea a, e § 3º, inciso II, os limites que deverão ser observados pelos fundos ao alocarem recursos dos regimes próprios de previdência social no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo o dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

IV – até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que, para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus regulamentos deverão constar que eles obedecem o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL, por ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Cumulativamente às regras impostas pela Resolução CMN nº 3.922/2010, o fundo de investimento deve observar as normas específicas da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 409/2004, com alterações introduzidas pela Instrução CVM 450/2007. O artigo 112 da Instrução disciplina que o fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos deverá manter no mínimo 95% de seu patrimônio investido em cotas de fundo de investimento de uma mesma classe, exceto os FIC classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas:

Art. 112. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá manter, no mínimo, **95%** (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de **uma mesma classe**, exceto os fundos

de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Nota-se que o artigo supramencionado e o artigo 7º, inciso IV, alínea a, e § 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, não são excludentes sendo, ao contrário, pois estes impõem a limitação por fundo de investimento de concentração no emissor do ativo em 20%.

O artigo 112 da referida Instrução impõe que o fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá se ater ao limite de investir 95% de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe. Assim, além de se observar esses limites, os FIC's deverão, quando necessário, verificar os limites por fundo de investimento de concentração no emissor do ativo.

Sob esse prisma, não merece prosperar o argumento de que no regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL não se faz necessário constar as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%.

No tocante a afirmação da defesa de que o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL, por aplicar no fundo BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO, o qual contém em seu regulamento o limite de 20% de concentração, respeita o limite de concentração até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN nº 3.922/2010, não é um argumento válido, pois a regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b: subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que o

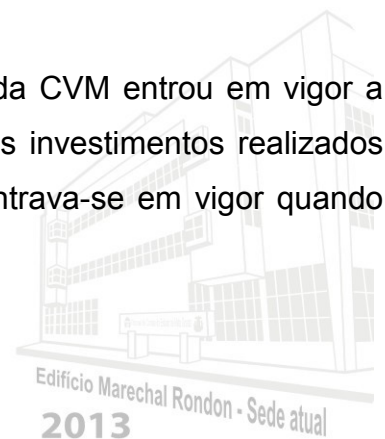
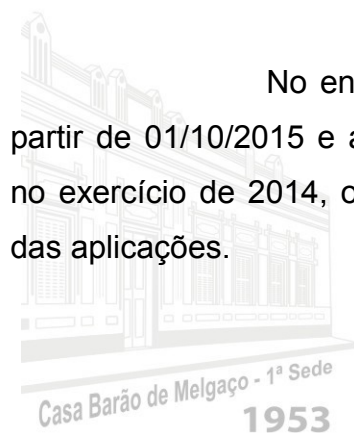
limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Cumprido destacar que, na sessão do dia 28/10/2015, esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 15.504-4/2014, entendeu, em caso semelhante, que a referida irregularidade foi sanada, consubstanciando a decisão no Parecer do Ministério da Previdência Social nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

Neste aspecto, esclarece que o artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 isentou os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% (vinte por cento) por emissor. Isso em função de que, em razão da permissão de 5% (cinco por cento) prevista no artigo 119, §1º da Instrução CVM nº 555/2014, mencionada no Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/ MPS, os Fundos em tela não adquirem papéis de forma direta, o que faz com que a exigência contida na Resolução CMN nº 3.922/2010 incida apenas sobre os Fundos de Investimento que recebe os recursos dos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimentos.

Assim ressalta a necessidade de observância conjunta da Resolução da CMN com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014 (em vigor a partir 01/10/2015 que revogou a Instrução CVM nº 409/2004), que também trata dos limites de concentração por emissor.

No entanto, verifico que a citada Instrução da CVM entrou em vigor a partir de 01/10/2015 e a irregularidade apontada refere-se aos investimentos realizados no exercício de 2014, ou seja, a referida Instrução não encontrava-se em vigor quando das aplicações.



Por conseguinte, com base na legislação vigente à época dos fatos, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, vez que o Fundo fiscalizado procedeu aplicação de recursos previdenciários em desacordo com o art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Diante do exposto, discordo do entendimento da Equipe Técnica e **mantenho a irregularidade (LB_24)**, entretanto deixo de aplicar multa, bem como expedir qualquer determinação ou recomendação, visto que a Instrução CVM nº 555/2014, regulariza a situação, a partir de 01/10/2015.

MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

ROBERNO ÂNGELO DE FARIAS – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC/ Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSALIS_PESSOAL_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL_RESPONSÁVEIS.

3.2) Ausência de documentos no campo PRESTAÇÃO DE CONTAS_CONTAS DE GESTÃO, do sistema Aplic.

3.3) Divergência de informações no sistema Aplic a respeito do cadastro do cargo de responsável do RPPS de Barra do Garças.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), é dever do Gestor do Fundo Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, consoante os parágrafos únicos dos arts. 175 e 184, vejamos:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do

Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

(...)

Art. 184. (...)

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Ressalta-se que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada, de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal. É um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. São de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no art. 184 da Resolução nº 14/2007.

Diante das normas supracitadas e analisando detidamente o apontamento em tela, em conjunto com consulta procedida no Sistema APLIC, verifico que **os responsáveis deixaram de encaminhar informações relativas ao cargo de controlador interno e de cadastro do responsável pelo BARRA-PREV. Além disto, enviaram incorretamente documentos referentes à prestação de contas do exercício de 2014.**

Andou bem a Unidade Técnica ao destacar que o artigo 2º da Resolução Normativa nº 16/2008, que regulamenta o envio de informações eletrônicas a esta Corte de Contas, dispõe que os dados alimentados no Sistema APLIC passam, necessariamente, pela conferência do remetente antes de serem enviados:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Logo, denota-se que o envio incorreto de informações evidencia a imprudência por parte do Responsável pelo Sistema APLIC e do Gestor do RPPS em fornecerem a esta Corte de Contas informações obrigatórias.

Assim, **mantenho a irregularidade MB_03** e, por consequência, aplico **multa** individual, no valor de **05 UPF's/MT**, ao **Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli** e ao **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, em razão do envio divergente de documentos e informações a este Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 7.612/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I - Julgar REGULARES, com aplicação de multas e expedições de determinação, as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do **Sr. Izaias Mariano dos Santos Filho** (período de 01/01/2014 a 19/01/2014) e Sr.

Marcelo Chiavagatti Francisquelli (período de 20/01/2014 a 31/12/2014), com fulcro no art. 193, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 c/c com o §1º do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

II – Aplicar MULTA ao gestor, **Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli**, no valor total de **15 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, III e artigo 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, conforme a seguinte dosimetria:

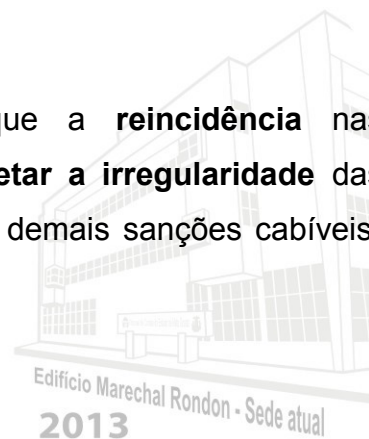
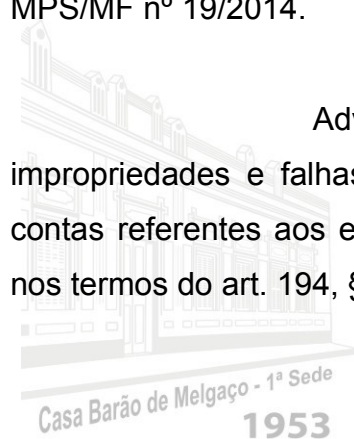
a) **10 UPF's/MT**, em razão da concessão irregular do benefício salário-família, conforme descrito na irregularidade classificada como **LB_016 (item 1)**;

b) **05 UPF's/MT**, em razão do envio divergente de documentos e informações a este Tribunal, conforme descrito na irregularidade classificada como **MB_03 (item 3)**.

III – Aplicar MULTA ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, no valor de **05 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, III e artigo 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão do envio divergente de documentos e informações a este Tribunal, conforme descrito na irregularidade classificada como **MB_03 (item 3)**.

IV - Determinar à atual gestão que assegure a concessão e pagamento do benefício salário-família conforme os preceitos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

Advirto à atual gestão do Fundo que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios seguintes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Telefone: 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. __ 15 __

Rub. _____

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

2013